



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13150.720421/2013-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.518 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente MARCIA PALMIRO DA SILVA E LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES. CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Não é admitida a dedução com despesas médicas supostamente havidas com tratamentos do cônjuge não declarado como dependente e que apresentou declaração anual de ajuste em separado.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda as despesas havidas com instrução, desde que correspondentes a pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.518 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13150.720421/2013-10

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em razão da apuração das seguintes infrações:

- **dedução indevida de despesas médicas**, referentes a pagamentos feitos a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês, no valor de R\$ 101.852,52, por falta de comprovação da relação de dependência para fins tributários do beneficiário dos tratamentos, o falecido cônjuge da contribuinte;

- **dedução indevida com despesa de instrução**, no valor de R\$ 2.958,23, por não enquadramento nas hipóteses legais.

A seguir, do relatório do acórdão n.º 03-72.393 da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 91-92).

“O contribuinte foi cientificado da presente notificação em 28/11/13 (fls. 25) tendo apresentado impugnação (fls. 78/84), em 25/11/2013, afirmando que comprovou o pagamento das despesas de instrução de sua filha Verônica Palmiro da Silva e Lima no MÉD curso – medcurso medicina cuiabá, não havendo como não ser aceita a despesa, pois foi comprovado o pagamento e a frequência no curso de especialização.

Quanto às despesas médicas, alega que em 2004 assinou termo de responsabilidade com a Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio libanês para pagamento de todas as despesas hospitalares do tratamento de saúde de seu marido Vicente Donizete de lima. Discorre sobre a demanda judicial com o hospital e que ficou obrigada a pagar durante o ano calendário de 2011 parcelas mensais no valor de R\$8.487,71 totalizando R\$ 101.852,52.

Ressalta que a obrigação de pagar adveio de decisão judicial e que são despesas hospitalares.

Discorre sobre a dependência econômica do seu falecido cônjuge.

Requer a improcedência do lançamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido (fl. 60 e segs.):

Em relação à dedução de despesas com instrução, o Regulamento do IRPF, Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**grifo nosso**

A contribuinte anexa aos autos boletos bancários tendo como cedente o MEDGRUPO em nome de sua dependente Verônica Palmiro, mas sem qualquer referência a curso de especialização, assim como alegado pela contribuinte em sua defesa.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que o CNPJ informado na defesa pela contribuinte como sendo do MEDGRUPO (CNPJ 08.316.495/0001- 08) encontra-se cadastrado no cnae 4647-8-02 comércio atacadista de livros jornais e outras publicações. Não há nos autos qualquer documento que

comprove que os gastos realizados pela contribuinte com sua dependente refere-se a gastos de instrução com educação infantil, ensino fundamental médio, educação superior compreendido graduação e pós graduação (mestrado, doutorado e especialização), educação profissional (ensino técnico e tecnológico).

As informações contidas no sítio da MEDGRPO também não comprovam que o citado estabelecimento disponibiliza serviço de educação/ instrução nas hipóteses acima elencadas.

A Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, vigente à época, ao tratar de despesas de instrução, assim dispõe:

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

(...)

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Como se observa, com clareza, a dedutibilidade de despesas com instrução está restrita àquela incorrida com estabelecimentos de ensino, seja de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio, de educação superior ou profissional, não possibilitando, portanto, a pretensão de se deduzir gastos com curso de idiomas ou pré vestibular, por falta de previsão legal. Desse modo, não tendo a contribuinte trazido aos autos provas de que as despesas foram realizadas como despesas de instrução nos termos acima elencados, é de se manter a glosa.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

As despesas médicas glosadas, conforme afirmado pela contribuinte, refere-se a despesas efetuadas com seu cônjuge no ano de 2004 e pagas em 2011, em razão de demanda judicial contra o Hospital Sírio Libanês.

Em consulta as declarações da contribuinte, constata-se que o cônjuge da contribuinte não foi informado em sua DIRPF 2005 ou 2011 como dependente. Nos exercícios 2004 a 2006 consta entrega de declaração em nome próprio do Sr. Vicente Donizete de Lima. Em 2011, em razão de seu falecimento em ano anterior, não há entrega de declaração.

Dessa forma, restando comprovado nos autos que as despesas glosadas, ainda que pagas pela contribuinte, não se referem a despesas próprias ou de dependente informados em sua DIRPF é de se manter a glosa.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação

Cientificada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 102 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação. Anexa jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão n.º 03-72.393 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Só podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF apurada na declaração anual de ajuste, as despesas médicas relativas a tratamentos do próprio titular ou de seus dependentes informados na mesma declaração, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes, se for o caso, devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação.

O que se exige é que a condição de dependente seja expressamente declarada pelo titular em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, e que os rendimentos auferidos pelo dependente sejam incluídos na mesma declaração. Assim, a renda tributável do dependente, se for o caso, se somará à do titular para fins de apuração da base de cálculo, bem como se deduzirão as despesas legalmente autorizadas referentes a pagamentos de serviços prestados ao dependente. Desta forma, haverá para o mesmo exercício uma e somente uma declaração ativa e válida para o declarante titular e seus dependentes. Se a pessoa declara em separado, não é dependente para fins da apuração do imposto de renda. Quem declara em separado não pode figurar como dependente na declaração de outro titular, para o mesmo exercício. A sistemática, como não poderia deixar de ser, é bem lógica, simples, desburocratizada, de fácil aplicação pelo declarante, mas imprescindível para que o mesmo faça jus à dedução pretendida. Não fosse assim não haveria como a Receita Federal controlar e fiscalizar a correta utilização pelos contribuintes das relações de dependência para fins de tributação e dedução de despesas.

No caso em comento, o fato de a recorrente ter figurado no contrato com o hospital como responsável pelos pagamentos dele decorrentes, e ainda que os pagamentos efetivamente se deram por força de decisão judicial, não têm o condão de estabelecer a relação de dependência de seu falecido esposo para fins tributários, conforme a legislação de regência, que permitiria a dedução das despesas em questão.

Cabe reforçar que as deduções permitidas na base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física na Declaração de Ajuste Anual constituem exceções à regra geral, e assim sendo só pode delas o contribuinte se beneficiar caso sua situação se enquadre na estrita hipótese legal.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência trazida, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t